



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.720336/2012-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.638 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente FILOMENA REGINA DREZZA NEGRO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. PENSÃO JUDICIAL. OMISSÃO.

São tributáveis os valores percebidos a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de decisão judicial, recebidas em nome dos dependentes incluídos em Declaração de Ajuste Anual.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 2202-007.637, de 01 de dezembro de 2020, prolatado no julgamento do processo 10768.002081/2010-44, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de acórdão de primeira instância, que, apreciando a Impugnação do sujeito passivo, julgou procedente em parte o lançamento, relativo a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF). A exigência é referente a omissão de rendimentos tributáveis decorrentes do recebimento de pensão alimentícia.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa estão sumariados os fundamentos da decisão, detalhados no voto, segundo o qual cabe o lançamento de ofício no caso de omissão de rendimentos tributáveis obtidos pelo contribuinte e seus dependentes.

Cientificado do acórdão recorrido, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, aduzindo os seguintes argumentos, em síntese:

- o valor apurado é oriundo de pagamento de pensão alimentícia paga pelo pai de suas filhas, que é destinado somente para a manutenção das mesmas;
- a impugnante não tem participação no consumo da dita importância;
- a verba paga a título de pensão alimentícia é oriunda do salário do genitor de suas filhas, que é Juiz de Direito, porquanto o que recebe já vem com a devida tributação na fonte, não se justificando a cobrança de tributação em duplicidade;
- tributar verba já tributada caracteriza, por si só, a cobrança de dupla tributação, o que, *in casu*, não se coaduna com o princípio basilar da tributação sobre verba oriunda de pagamento de salário, pois o que o genitor paga a título de pensão as suas filhas destina-se a verba de caráter puramente alimentar;
- por conta dos fatos que se sucedem em face do pagamento da pensão, a cobrança inerente a tributação não deve prosperar;
- deve ser anulado de plano o lançamento injusto e inconstitucional de cobrança tributária;

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, portanto deve ser conhecido.

Quanto às alegações de inconstitucionalidade de leis, não compete a este colegiado se manifestar, por força da Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

A recorrente alega que por se tratar de pensão alimentícia judicial destinada ao sustento das filhas menores, não cabe incidência de imposto de renda.

Nos termos do art. 643 do Decreto nº 3.000/99, Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, podem ser deduzidas da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto.

Nesse caso, as importâncias pagas a título de pensão alimentícia não constituem base de cálculo para apuração do imposto mensal retido pela fonte pagadora do alimentante, portanto não procede a alegação de que tais valores já teriam sido oferecidos à tributação na fonte, pois o que foi submetido a tal tributação foi, na verdade, a verba salarial por aquele recebida, na forma da legislação em vigor, vide art. 43 do RIR/99.

Quanto à tributação de tais valores na declaração de ajuste anual da contribuinte, resta incontroverso que as filhas da recorrente foram beneficiárias de pensão alimentícia fixada no bojo de processo judicial, e que as filhas foram declaradas como dependentes na declaração de ajuste anual da mãe.

Orientações sobre como declarar pensão alimentícia em casos do gênero estavam previstas nos "Perguntas e Respostas IRPF" de sucessivos anos, dos quais se colhe, como exemplo, o relativo ao exercício 2008:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – PENSÃO

PENSÃO PAGA POR ACORDO OU DECISÃO JUDICIAL

201 — Qual é o tratamento tributário aplicável à pensão alimentícia paga mensalmente, quando em cumprimento de acordo homologado judicialmente ou decisão judicial?

O rendimento recebido está sujeito ao recolhimento mensal (carnê-leão) e à tributação na Declaração de Ajuste Anual. O beneficiário deve efetuar o recolhimento do carnê-leão até o último dia útil do mês seguinte ao do recebimento.

Atenção: Os rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal recebidos por pessoas consideradas dependentes do contribuinte na Declaração de Ajuste Anual são submetidos à tributação como se fossem próprios do contribuinte. Se a opção for pela declaração em separado, os rendimentos são tributados em nome de cada beneficiário.

(Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, arts. 49 e 50)

Há que se observar que as referidas beneficiárias não apresentaram declarações de ajuste em separado no exercício em apreço, assim, os valores associados à pensão alimentícia recebida do pai, são considerados rendimentos tributáveis na declaração da contribuinte, de acordo com o regramento disposto nos arts. 4º e 54 do Decreto nº 3.000/99.

Por sua vez, a imputação da multa de 75% advém da constituição do crédito tributário via procedimento conduzido de ofício pela fiscalização, visto que a contribuinte não cumpriu suas obrigações tributárias, e está prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/96. Sua aplicação, portanto, é mera decorrência da legislação, e coerente com a constatação da autoridade fiscal no particular, ou seja, não haver sido pago o tributo devido.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso.

CONCLUSÃO

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Fl. 4 do Acórdão n.º 2202-007.638 - 2ª Sejul/2ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 19311.720336/2012-59